



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 37
PROC. Nº 296122
VISTO

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência	Processo nº 0296/2022
Instituição	Câmara Municipal de São Luís
Assunto	Manifestação da Comissão de Licitação
Objeto	Contratação de empresa brasileira de correios e telégrafos – ECT, para prestação de serviços com vistas a atender as necessidades da câmara municipal de São Luís – MA.

Em cumprimento à Lei 8.666/1993, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Luís- MA encaminha a esta Comissão de Licitação o processo acima em epígrafe para emissão de Manifestação acerca do atendimento dos pressupostos formais e início dos procedimentos licitatórios, preconizados nos artigos 22, 24, 26 e 38 da lei supracitada.

O processo administrativo sob análise de competência da Câmara Municipal de São Luís versa sobre a contratação de empresa brasileira de correios e telégrafos – ECT, para prestação de serviços. O setor responsável pela pesquisa de preço estimou o objeto descrito no Termo de Referência o valor total de R\$ 8.881,60 (Oito mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos e informações:

- Memorando nº 010/2022/SA/CMSL;
- Termo de Referência;
- Termo de abertura do Processo e Despacho para Secretaria Administrativa;
- Despacho Regular do Secretário Administrativo para a Comissão de Cotação de Preços;
- Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo;
- Despacho Regular da Comissão de Cotação de Preço para Secretário Administrativo;
- Despacho da Presidência para Dotação Orçamentária e posteriormente à Comissão Permanente de Licitação;
- Dotação Orçamentária;
- Despacho da Presidência para Comissão Permanente de Licitação;
- Minuta de Contrato

1. FUNDAMENTAÇÃO

Assertivamente, assinala-se que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal disciplina a licitação como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. Destarte, visa assegurar



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 38
PROC. Nº 796/22
VISTO

condições isonômicas a todos os concorrentes que objetivam atender às demandas dos órgãos públicos em detrimento dos serviços autorizados por pessoas físicas e/ou jurídicas em todos os âmbitos da Administração Pública, além de visar obter a proposta mais vantajosa nas contratações.

Acrescenta-se a isso a disposição mencionada no *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, criada com o objetivo precípuo de regulamentar todo o procedimento licitatório. Nesse sentido, dispõe a referida lei, *in verbis*:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Disso posto, em observância aos requisitos tanto da lei constitucional quanto das normas infraconstitucionais, tem-se que o procedimento licitatório, mediante o rito preposto no art. 38 da Lei 8.666/93, inicia-se “com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

Contudo, ressalta-se que as contratações também podem ocorrer de modo distinto do pretendido. São exemplos as exceções admitidas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que versam, respectivamente, sobre a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação, as quais permitem aquisições ou contratações específicas que tornem inviáveis o procedimento licitatório conforme os trâmites usuais.

Nesse sentido, em consonância com o artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, nota-se que o certame em comento versa sobre questão em que é cabível a Inexigibilidade de Licitação. Assim sendo, tem-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Desse modo, verifica-se que o caso em questão enquadra-se na Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 39
PROC. Nº 296/22
VISTO W

2. DA JUSTIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressalvados na legislação ordinária.

Com efeito, há casos em que a lei permite a contratação direta sem o prévio processo licitatório, cujas hipóteses, são elencados pela legislação, nos artigos 17, 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos (Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores), as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que por sua vez, cumprem um rito diferenciado, eximindo a obrigatoriedade de um processo administrativo.

Na hipótese debatida, trata-se da contratação direta da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, para a prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais para esta Câmara Municipal de São Luís.

Nessa linha, a lei federal nº 8.666/93, em seu artigo 24, elenca um rol taxativo de situações em que é possível se dispensar o processo licitatório, dentre eles o que se enquadra na atual situação de contratação, conforme o inciso VIII do artigo 24.

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Pela enunciação contida no dispositivo transcrito, depreende-se que a licitude da contratação direta com finca nesse preceito reside na relação de subordinação dos requisitos infra relacionados:

1. que o órgão contratante seja pessoa jurídica de Direito Público interno;
2. que o contratado seja órgão ou entidade da Administração Pública;
3. que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração Pública contratante;
4. que a criação do órgão contratado tenha ocorrido antes da vigência da Lei no. 8.666/93;
5. que o preço seja compatível com o praticado no mercado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 40
PROC. Nº 296127
VISTO Am

No que tange à escolha da ECT para a prestação dos serviços solicitados, prende-se ao fato desta possuir os requisitos, consoante exigências das normas disciplinares, além da inafastável capacidade de atender às necessidades da CMSL/MA.

Assim, a contratação se baseia no monopólio que a ECT detém no Brasil, na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e do Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013, e os seus serviços são de vital importância para o cumprimento para o desempenho das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de São Luís.

3. DAS COTAÇÕES

No processo em análise, constatou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. O solicitante procedeu a coleta de preços junto a ECT, visto esta deter o monopólio dos serviços solicitados no Termo de Referência, acostados aos autos, demonstrando os valores que são cobrados pela aquela empresa.

Da pesquisa de preços realizada junto a ECT, obteve-se o valor médio, para a contratação dos serviços solicitados, de **RS 8.881,60 (oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)**, conforme planilha de especificação de serviços e valores anexado aos autos.

4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

‘Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 41
PROC. Nº 296/22
VISTO AM

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou adequadamente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentos constantes nos autos.

5. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
EXERCÍCIO 2022

PROGRAMA/DESCRIÇÃO		NATUREZA DE DESPESA	
FICHA	AÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
12	01.031.0408.2259 – Manutenção da Câmara Municipal	33.90.39	Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica

6. DO CONTRATO – MINUTA

Com o objetivo de instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão junta aos autos o Contrato-Minuta.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão de Licitação, opina pela contratação direta da empresa: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no art. 57, II da lei de regência, objetivando a utilização dos serviços solicitados, conforme disposto no Termo de referência apresentado pela Secretaria Administrativa desta Casa Legislativa.

Assim, encaminhe-se o presente processo à Procuradoria Administrativa desta **CMSL/MA**, para emissão de Parecer na modalidade pretendida e análise da minuta do contrato.

São Luís, 25 de março de 2022.


Tiago Trajano Oliveira Dantas

Presidente da Comissão Permanente de Licitação